



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 409 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Em cumprimento ao Art. 20, da Lei Orgânica Municipal. Certifica-se que este DECRETO foi PUBLICADO no mural de Avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo. Em 20, de Março de 2018.

JONCLEY PEREIRA DA SILVA
Chefe de Gabinete
Dec. 001/2017

DISPÕE SOBRE PADRÕES DE EMISSÃO E IMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES, BEM COMO OUTROS CONDICIONANTES AMBIENTAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Brasil Novo**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 86 e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a emissão e imissão de ruídos e vibrações no âmbito do Município de Brasil Novo;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 148 da Lei Municipal nº 164, de 22 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a aprovação da minuta deste Decreto na 56ª reunião Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Brasil Novo;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por este decreto.

Art. 2º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído em desacordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 3º Ficam instituídas no Município de Brasil Novo as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma deste regulamento.

Art. 4º Para fins de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

I - decibel (dB): unidade de intensidade sonora;

II - período diurno (pd): o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

III - período noturno (pn): o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 7 h do dia seguinte;

IV - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

V - som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

Art. 5º A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da ABNT 10.151 e ABNT 10.152 ou das que lhe sucederem.

§1º Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

§2º Para a medição dos níveis de sons considerados neste Regulamento o aparelho medidor de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou ruído e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 6º Os equipamentos públicos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados não permitidos na forma deste Regulamento, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 12 h (doze horas) de operação, dentro do período de 7 h às 19 h.

**CAPÍTULO II
Da competência**

Art. 7º Na aplicação das normas estabelecidas por este Decreto, compete ao Poder Executivo Municipal, em especial à SEMMA:

I - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de Polícia administrativa no controle, prevenção e fiscalização e redução das fontes de poluição sonora no Município de Brasil Novo;

II - aplicar sanções, suspender ou cancelar licenças, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exercer fiscalização;

IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

CAPÍTULO III Das proibições

Art. 8º Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, **ACIMA DE 65 DECIBÉIS**, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo Primeiro. As festas realizadas por casa de shows, bares, restaurantes e demais estabelecimentos, não poderão utilizar ou ter em funcionamento qualquer instrumento ou equipamento que esteja produzindo, reproduzindo ou amplificando som, em patamares **ACIMA de 85 decibéis**.

Parágrafo Segundo. Os eventos realizados pelo poder público municipal, em caráter especial e em locais apropriados, ficam dispensados do cumprimento dos limites estabelecidos no *caput* e §1º, devendo, no entanto, prezar pelo bom senso.

Art. 9º São ainda, expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;

II - produzidos por matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos, em desacordo com os limites fixados por este decreto ou que causem importunação a terceiros;

III - provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, com o devido isolamento acústico.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

IV - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela SEMMA.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV à música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação, dentro dos limites dispostos nas normas da ABNT.

Art. 10. É proibido possuir ou alojar animais que frequentemente ou continuamente emitam sons que causem Distúrbio Sonoro.

Art. 11. Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviço de carga e descarga, concertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse aos valores máximos fixados neste Decreto.

Art. 12. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único. Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, a obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

Art. 13. É expressamente proibido o funcionamento e conseqüentemente a emissão de qualquer tipo de ruído emitido por estabelecimentos de diversão (bares, restaurantes, casa de shows, e congêneres):

- I - Domingo a quarta-feira: a partir das 23h e 59min.
- II - Quinta-feira: a partir das 01h e 00min.
- III - Sexta-feira, sábado e véspera de feriado: a partir das 03h e 30min.

Parágrafo Primeiro. O Horário limite para funcionamento e emissão de ruídos nos limites fixados neste regulamento, nos dias dispostos no inciso III poderá ser estendidos por 01 (uma) hora nos seguintes casos:

- a) Data comemorativa de Interesse do Município;
- b) Comemorações de festas juninas, carnaval e outras datas comemorativas do calendário municipal;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

c) No período de férias de verão ou em feriados prolongados, quando houver fluxo de pessoas e interesse do setor de serviços, neste caso, devendo ser autorizados pelas autoridades de segurança e meio ambiente no âmbito municipal.

Art. 14. A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

**CAPÍTULO IV
Do licenciamento**

Art. 15. Dependirão de licenciamento junto a Administração Pública, por intermédio da SEMMA:

I - as atividades com potencial de poluição sonora;

II - a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

b) a queima de fogos de artifício prolongada ou em larga escala;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

III - utilização de veículos comercial ou particular, prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, para veiculação de propagandas, vinhetas, jingles e atividades desse gênero.

IV - veículos de competição e os de entretenimento público;

§1º Na Licença de Funcionamento emitida para as atividades potencialmente poluidoras deverão constar, em destaque, os limites de ruído legalmente permitidos para a atividade e os respectivos horários.

§2º Somente poderão transmitir som, os veículos comerciais de som automotores adaptados para este fim, com o respectivo cadastramento e licenciamento.

§3º No procedimento interno de licenciamento disposto no inciso III, o órgão ambiental poderá expedir apenas uma licença para o proprietário que possuir mais de um veículo, e queira licenciá-los, devendo portanto, constar no processo de licenciamento e na licença, a referência expressa de todos os veículos que foram licenciados.

§4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as taxas de licenciamento serão cobrados de acordo com a quantidade de veículos a serem licenciados.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§5º Os veículos do qual se refere o inciso IV, somente poderão desenvolver suas atividades em locais de competição ou de apresentação artística devidamente estabelecidos e permitidos pelas SEMMA.

Art. 16. Os veículos de som automotores somente poderão transmitir propaganda sonora no horário das 07h e 00min até as 20h e 00min.

§1º A SEMMA, avaliará a conveniência e oportunidade de conceder a licença de que trata este Capítulo, com base, entre outros, nos seguintes critérios:

- I - interesses, hábitos culturais e costumes da comunidade local;
- II - espaço adequado e disponível;
- III - cronologia dos pedidos;
- IV - nível de incomodidade.

§2º Durante o período de propaganda eleitoral deverão ser observadas as determinações da justiça Eleitoral em relação a propagandas.

**CAPÍTULO V
Das infrações e penalidades**

Art. 17. Os técnicos e fiscais da SEMMA, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único. Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da SEMMA poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 18. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto, e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentes da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cíveis ou penais:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo da obra ou atividade;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

V - Apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - Cassação do licenciamento do estabelecimento ou veículo de propaganda;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Parágrafo Único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 19. A advertência será aplicada por escrito, mediante autuação/notificação, com fixação do prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, para que seja regularizada a situação, inclusive a realização de tratamento acústico, quando for o caso, sob pena de punição mais grave.

Art. 20. A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração ou deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à ação fiscalizadora.

Art. 21. A interdição ou suspensão parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora dar-se-á quando não forem cumpridas as determinações prescritas na autuação anterior, independentemente da aplicação cumulativa de multa.

Art. 22. A intervenção, mediante interdição ou suspensão sumária, ocorrerá sempre que o estabelecimento ou atividade poluidora estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a mesma.

Art. 23. A desinterdição do estabelecimento ou da atividade poluidora ficará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas SEMMA.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de nova vistoria para auferir a comprovação das exigências, estas, juntamente com o atendimento ou não, serão consignadas em Relatório de Vistoria expedido pelo Fiscal responsável.

Art. 24. A apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração referida no inciso V do artigo 18 deste Decreto, obedecerão às competências legais.

§1º A fiscalização providenciará a remoção dos bens apreendidos para depósito público, quais sejam:

I - quando se tratar de veículos de qualquer natureza, deverão ser recolhidos ao pátio da SEMMA, que lavrará o respectivo Auto de Infração ou notificação.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

II - quando se tratar de instrumentos, apetrechos, equipamentos deverão ser recolhidos para o depósito da SEMMA.

§2º A penalidade de apreensão será feita por meio de Auto de Infração/Apreensão devendo conter obrigatoriamente o local da apreensão, a identificação do proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, o tipo e o modelo, além de outros dados necessários à correta identificação dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos.

§3º A devolução dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos ficará condicionada:

I - Ao cumprimento das exigências formuladas no Auto ou à assinatura de Termo de Compromisso se comprometendo a regularizar a situação, quando for o caso;

II - À comprovação da propriedade dos bens apreendidos;

III - Ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§4º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico expedido pelo órgão ou entidade de fiscalização e controle, responsável pela apreensão, independentemente da devolução do bem.

§5º A solicitação para a devolução dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos será feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do 1º dia útil subsequente à data da lavratura do Auto de Apreensão.

§6º Os instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no §5º, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação que o substituir.

§9º Os instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos e não devolvidos nos termos desse Decreto Regulamentador serão incorporados ao patrimônio do Município, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 25. O responsável pela fiscalização poderá, a seu critério, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias apreendidas, o qual ficará sujeito ao disposto no artigo 647, combinado com o artigo 652 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O depósito se dará de forma a não onerar os cofres públicos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O proprietário não será indenizado por eventual perda de valor ou danificação durante o desmonte, a remoção ou a guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos apreendidos.

Art. 27. A Cassação do licenciamento do estabelecimento ou do veículo de propaganda, pela SEMMA, se dará nos seguintes casos:

I - quando o interessado não cumprir, dentro do prazo fixado, as exigências formuladas pelos órgãos fiscalizadores e de controle;

II - Ocorrendo reiteradas reclamações fundamentada sobre transtorno acústico causado à vizinhança por atividade instalada, devidamente confirmado pelos órgãos competentes, nos termos da lei, e havendo impossibilidade ou recusa em resolvê-lo no prazo estipulado pelo órgão;

Art. 28. A Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada quando, não tendo o interessado regularizado os problemas acústicos apontados ou tiver sido Cassação do licenciamento do estabelecimento ou veículo de propaganda.

Art. 29. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, a pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, até 10 (dez) dB (A) acima do limite, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - Nas infrações graves, de 11 (onze a quarenta) a 40 (quarenta) dB (A) acima do limite, de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a 1.200,00 (mil e duzentos reais);

III - Nas infrações gravíssimas, mais de 41 (quarenta e um) dB (A) acima do limite, de R\$ 1.201,00 (mil duzentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 30. O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§1º Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de normas ambiental, quando esgotada a instância administrativa.

§2º Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo.

Art. 31. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 32. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Para imposição de pena e gradação da multa a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;
- VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 34. São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 35. São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

Art. 36. Nos casos de apreensão de apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da penalidade pecuniária e adequação as normas deste Decreto.

Parágrafo único. O material apreendido será encaminhado a depósito da SEMMA.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37. Quando as infrações mencionadas no art. 20, forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento de qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções correspondentes.

Art. 38. As sanções estabelecidas neste Regulamento não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

**CAPITULO V
Das disposições finais**

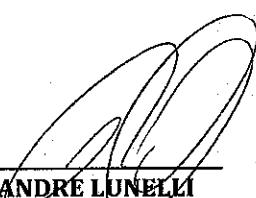
Art. 39. Os valores das multas previstas nesta Lei serão anualmente corrigidos pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que venha a substituí-lo.

Art. 40. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos neste Regulamento.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasil Novo/PA, 20 de Março de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal.



ALEXANDRE LUNELLI
Prefeito Municipal